



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	4
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	5
ACÓRDÃOS.....	5
SEGUNDA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS.....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	10
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

38ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 31ª SESSÃO VIRTUAL DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 007656/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Elder Bezerra





Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 1235/2018 - S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Ana Paula da Gama Lessa Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 007771/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Jorge Guedes Lobo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 007282/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Rildo José Catão de Aguiar

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 007919/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Pedro Augusto Oliveira da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 007885/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Aldifran Correa Lima

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.3

7. NÚM. PROCESSO: 007802/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Atestado Médico

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento da licença para tratamento de saúde

INTERESSADO(S): **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

8. NÚM. PROCESSO: 008004/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias e pagamento de benefícios

INTERESSADO(S): **Elissandra Monteiro Freire Alvares**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

9. NÚM. PROCESSO: 008435/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Pensão por Morte

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de pensão por morte

INTERESSADO(S): **Pedro Monteiro de Lima, viúvo da sra.**

Maria José Vale de Lima, servidora aposentada

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

10. NÚM. PROCESSO: 005814/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Comunicação Interna

ESPECIFICAÇÃO: Pedido de Extensão do Regime de Teletrabalho

INTERESSADO(S): **Evelyn Freire de Carvalho**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.4


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento



ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.5

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.6

PORTARIAS

PORTARIA N.º 342/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 364/2020/DIAM/GP, datado do dia 05.08.2020, constante no Processo SEI n.º 006133/2020;

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome dos servidores **2º SGT PM ANTONIO AUGUSTO COSTA CHAVES**, matrícula n.º 001.817-1B, e **3º SGT PM JOÃO RICARDO LACERDA DE MOURA**, matrícula n.º 003.390-1A, na Portaria n.º 101/2020-GPDRH, datada de 14.02.2020, a contar de 03.11.2020;

II - ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 03.11.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 352/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 95/2020/DICERP/SECEX, datado de 11.11.2020, subscrito pelo Diretor de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios, **Elias Cruz da Silva**, constante no Processo SEI n.º 008687/2020;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.7

DESIGNAR o servidor **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO**, matrícula n.º 001.395-1A, para responder pela Diretoria de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios - DICERP, durante o afastamento do titular, o servidor **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula n.º 001.336-6A, no período de 16.11.2020 a 04.12.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria **Nº 254/2020-GP/SECEX**, datada de 09.10.2020, publicada no DOE, em 03/11/2020;

ONDE SE LÊ:

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor dos servidor **Rodrigo Valadão de Souza**, matrícula nº 001343-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor **Marcondes Gil Nogueira**, matrícula nº 001948-8A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

LEIA-SE:

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor dos servidor **Rodrigo Valadão de Souza**, matrícula nº 001343-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor **Edisley Martins Cabral**, matrícula nº 001937-2A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.8

de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 11 de Novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria **Nº 246/2020-GP/SECEX**, datada de 30.10.2020, publicada no DOE, em 03/11/2020;

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR os servidores **Elias Cruz da Silva**, matrícula nº 001336-6A, **Marco Hugo Henriques Neves**, matrícula nº 001.346-3A e **Valdnor Mendonça Santarém**, matrícula nº 001847-3A para no período de **16/11 a 01/12/2020**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Tapauá e Canutama**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva**, matrícula nº 001941-0A, para no período de **16/11 a 01/12/2020**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Tapauá e Canutama**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **16 (Dezesseis)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;





Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.9

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **Elias Cruz da Silva**, matrícula nº 001336-6A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva**, matrícula nº 001941-0A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

LEIA-SE:

I – DESIGNAR os servidores **Elias Cruz da Silva**, matrícula nº 001336-6A e **Valdnor Mendonça Santarém**, matrícula nº 001847-3A para no período de **16/11 a 04/12/2020**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Tapauá e Canutama**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva**, matrícula nº 001941-0A, para no período de **16/11 a 04/12/2020**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Tapauá e Canutama**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **19 (Dezenove)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do servidor **Elias Cruz da Silva**, matrícula nº 001336-6A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva**, matrícula nº 001941-0A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;





Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 05 de Novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 16/2020-TCE/AM

1. **Data:** 12/11/2020
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **A.R.G. MARQUES – ME**, CNPJ 12.065.021/0001-74, representada por seu Procurador, Sr. Igor Gavinho Marques.
4. **Processo:** 5202/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições (almoço e jantar), mediante preço fixo unitário, aos Menores Aprendizizes, Estagiários de Nível Médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional do TCE/AM, decorrente do PP nº 07/2020-CPL/TCE/AM.
7. **Valor total estimado:** R\$ 511.395,84.
8. **Vigência:** 12 (doze) meses, de 16/11/2020 a 15/11/2021.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesa 33.90.39.41, Fonte de Recurso 100, Nota de Empenho 2020NE01080, de 12/11/2020.

Manaus/AM, 12 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.11

PROCESSO Nº 16064/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, representada por seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 606/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16016/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face da Acórdão nº 845/2020 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16013/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 175/2019 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16015/2020– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francinês Moraes Cavalcante, Representante da Casa da Criança, à época, em face do Acórdão nº 979/2020 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.920/2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. DANIEL DA SILVA BARBOSA

REPRESENTADOS: SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DA SEINFRA; E EMPRESA ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. DANIEL DA SILVA BARBOSA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2020 – SEINFRA COM A EMPRESA ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., TENDO COMO OBJETO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS DO AMAZONAS – LOTE 04 (AM-240: KM 103, BR-174/USINA HIDRELETRICA DE BALBINA – 80 KM).

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Daniel da Silva Barbosa em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário, em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2020 – SEINFRA com a empresa ECOAGRO Comércio e Serviços Ambientais Ltda., tendo como objeto obras e serviços de engenharia para conservação e manutenção das rodovias estaduais do Amazonas – Lote 04 (AM-240: KM 103, BR-174/Usina Hidrelétrica de Balbina – 80 KM).

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Excelência, conforme podemos observar no Diário Oficial do Estado do Amazonas, a empresa ECOAGRO, ora Representada, investigada em diversas fraudes em licitações, firmou o Contrato nº





007/2020-SEINFRA, em 21/02/2020 – com publicação em 04/03/2020 – tendo como objeto obras e serviços de engenharia para conservação e manutenção das rodovias estaduais do Amazonas - Lote 04 (AM-240: KM 103, BR-174/Usina Hidrelétrica de Balbina – 80,00 KM), no Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 11.631.808, 01;

- Analisando o Portal da Transparência do Estado do Amazonas, percebe-se que até o presente momento, a referida empresa já recebeu R\$ 2.654.999,09: em 18/09/2020 recebeu o valor de R\$ 623.674,45; e em 29.09.2020 recebeu o valor de R\$ 2.031.324,64;

- Nesse sentido, conclui-se que o processo licitatório onde a empresa Representada de sagrou vencedora no lote 04 foi utilizado como artimanha eleitoral para financiar a campanha do Sr. Ricelli Viana Pontes, atual candidato à Prefeitura de presidente Figueiredo/AM;

- Os sócios da referida empresa – MARCELO PALHANO SANCHES e JOAO HIPÓLITO DO VALLE JUNIOR – possuem relação direta com o prefeiturável, inclusive realizando atos de campanha publicamente, coagindo funcionários para participarem de passeatas/caminhadas, bem como financiando showmícios e etc;

- Após comprovação direta que os sócios da empresa ECOAGRO possuem relações íntimas com o prefeiturável de Presidente Figueiredo/AM, vamos demonstrar como os funcionários da mesma se comportam frente à campanha eleitoral, o que corrobora ainda mais a tese dessa Representação;

- Cumpre salientar que a todo momento, não estamos afirmando que a empresa Representada não possui o direito de receber pagamentos oriundos do contrato que firmou com o Estado do Amazonas. Na verdade, o ponto chave é que há fortes indícios de que o contrato foi direcionado para a referida empresa em troca de financiar a campanha eleitoral do Sr. Recelli Vianna Pontes;

- O Representante tomou ciência, através de uma fonte anônima, que a empresa Representada receberá o pagamento de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 na outra semana, entre o dia de 09 ao dia 13 de novembro de 2020, que justamente é a semana da eleição;

- A título de reincidência da Representada, de acordo com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM), a ORCRIM denunciada trabalhou para supostamente fraudar os processos licitatórios de limpeza pública e coleta de lixo urbano, durante os anos de 2013 e 2016;





- Ademais, a ligação da empresa Representada com o financiamento de campanha eleitoral do Sr. Ricelli Pontes é tão grotesca, que no dia do aniversário deste foi feita uma live “solidária” onde a Representada foi patrocinadora;
- O apresentador, no minuto 33:47 do segundo vídeo, faz agradecimentos à ECOAGRO, na pessoa dos seus sócios Marcelo Palhano e João do Vale, sendo que o público alvo da live são os habitantes de Presidente Figueiredo, eleitorado do Sr. Ricelli. Tal conclusão advém do fato de que, sempre que possível, os integrantes da apresentação fazem menção e cumprimentos aos habitantes de lá;
- Segundo Procedimento Investigatório do Ministério Público do Amazonas – PIC, o empresário Marcelo Palhano paga a quantia de R\$ 50.000,00 mensais para o prefeiturável Ricelli Pontes, referente a um contrato que o referido tinha com a prefeitura de Presidente Figueiredo no valor de R\$ 9.500.000,00, contrato da empresa ECOAGRO, referente a coleta municipal;
- Ademais, no processo que tramita no TRE/AM sob o nº 0600007- 25.2020.6.04.0000/PJETREAM – Infidelidade Partidária – que fora julgada em desfavor do Sr. Ricelli Viana Pontes, em sua Defesa alegou que sofreu perseguição política pelo atual Prefeito;
- Todavia, o absurdo foi que uma das perseguições que citou era baseada no fato de que o Prefeito Romeiro Mendonça teria suspenso pagamento de fornecedores simpáticos a ele, ou seja, diante da conjuntura probatória que está anexada nesta presente petição, chegase à conclusão de que a empresa simpática é justamente a empresa ECOAGRO, Representada;
- Portanto, diante das provas anexadas no corpo deste petição, bem como em anexo, conclui-se que é inadmissível que o Contrato nº 007/2020 – SEINFRA esteja sendo utilizado para fins eleitorais, fora dos padrões de ética, vulnerando os mais basilares princípios administrativos, algo que Representante não pode concordar.

3. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Contrato nº 007/2020 - SEINFRA, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto, como medida cautelar, requer a Vossa Excelência que seja suspenso todos os pagamentos oriundos do Contrato nº 007/2020 – SEINFRA ou de qualquer outro que tenha sido pactuado com a Representada, diante da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ademais, de todas as condutas sejam apuradas por esta Corte de Contas, justamente para preservar





a lisura do contrato administrativo ou ao menos mitigar os danos a ela, por isso é necessário a não realização de pagamentos concernentes a atividade descrita em caráter imediato e por tempo indeterminado.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no dia 12 de novembro de 2020 Edição nº 2415.

5. Importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.

6. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.

7. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

08. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

09. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.





10. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

- 10.1 – Fundado receio de grave lesão ao erário;
- 10.2 – Fundado receio de grave lesão ao interesse público
- 10.3 – risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível.

12. Verifica-se que Representação com pedido de Medida Cautelar foi interposta com a finalidade precípua de suspender o Contrato nº 007/2020 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana e a empresa ECOAGRO Comércio e Serviços Ambientais Ltda., tendo como objeto obras e serviços de engenharia para conservação e manutenção das rodovias estaduais do Amazonas – Lote 04 (AM-240: KM 103, BR-174/Usina Hidrelétrica de Balbina – 80 KM).

13. Alega o Representante que o contrato foi direcionado e vem sendo utilizado para beneficiar a campanha eleitoral do prefeitável Ricelli Viana Pontes e traz como prova os argumentos de que os sócios da empresa possuem relação íntima com o candidato, de que o candidato em suas lives agradece o apoio que vem recebendo da empresa em sua campanha eleitoral, aduzindo ao final que será liberado entre os dia 09 e 12 de novembro, semana da eleição o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

14. Pois bem, para que a medida cautelar pleiteada seja deferida, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que esteja demonstrado, primeiramente, o *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, cambiando com o *periculum in mora* que no caso específico entendo que esteja alicerçado no fundado receio de grave dano ao erário e fundado receio de grave lesão ao interesse público.





15. O *fumus boni iuris* que está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor, devendo ser verossímil, provável, e apresentar um mínimo de indícios de que aquilo que se pede está apto a bem merecer uma tutela pretendida.

16. Tem-se que nesse caso específico hei de manifestar entendimento contrário aos que usualmente vinha manifestando, quando pugnava pela ausência de verossimilhança, tendo em vista a ausência de competência dos Tribunais de Contas em sustar contratos administrativos.

De fato em outras situações esta Relatora entendia pela impossibilidade, pela ausência de competência dos Tribunais de Contas, de suspender contrato em vigor, no entanto, ao analisar melhor a presente temática, e neste caso específico, tendo em vista as graves irregularidades trazidas à baila pelo Representante, que culminam com provável dano ao interesse público, considerando a suposta utilização da máquina pública para interferir em um processo eleitoral, no município de Presidente Figueiredo, bem como o risco de lesão ao erário acerca de um possível sobrepreço e de inexecução do contrato em análise, entendo que deva ser concedida a liminar pleiteada no sentido de suspensão do contrato rechaçado.

17. Assim, entendo que os requisitos para concessão da medida cautelar foram preenchidos.

18. Ademais, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário 1236731 que é lícito aos tribunais de contas, em sede cautelar, efetuar a suspensão de contratos.

19. Diante do acima explanado, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de suspender os efeitos Contrato nº 007/2020 – SEINFRA com a empresa ECOAGRO Comércio e Serviços Ambientais Ltda., tendo como objeto obras e serviços de engenharia para conservação e manutenção das rodovias estaduais do Amazonas – Lote 04 (AM-240: KM 103, BR-174/Usina Hidrelétrica de Balbina – 80 KM), conforme explicado na fundamentação desta Decisão e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

19.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.18

19.2 oficiar à SEINFRA para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

19.3. oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

20. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15.939/2020

APENSOS: 15.930/2020 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 706/2019) E 15.929/2020 (TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 03/2006/JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 118/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ADVOGADOS: DRA. LEDA MOURÃO DA SILVA (OAB/AM Nº 10.276); DRA. PATRÍCIA DE LIMA LINHARES (OAB/AM Nº 11.193); E DR. PEDRO PAULO SOUSA LIRA (OAB/AM Nº 11.414)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 467/2019 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.929/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 118/2014).

IMPEDIMENTOS: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1806/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, em face do **Acórdão nº 467/2019 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.929/2020 (Processo Físico nº 118/2014), por meio do qual julgou **ilegal o Termo de Convênio nº 03/2006**, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – **SEDUC**, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a **Prefeitura de Juruá**, sob responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva; **irregular** a Tomada de Contas do referido ajuste; com aplicação de **multas** aos Responsáveis, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 467/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 15.929/2020 (Processo Físico nº 118/2014)
(...)

EMENTA: Tomada de Contas Especial de Convênio.

Illegalidade. Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 03/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva, em prol da conjugação de esforços técnicos e financeiros dos partícipes mediante repasse de recursos para a reforma da Escola Estadual Armando Berredo, localizada no município de Juruá/AM;

8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 03/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob responsabilidade do **Sr. Edézio Ferreira da Silva** no curso do exercício 2006;

8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente a 20% (vinte por cento) do valor máximo, devido às irregularidades não sanadas, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", conforme o art. 2º, VI, da Resolução nº 04/2018 - TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

8.4. Aplicar Multa ao Sr. Edezio Ferreira da Silva no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente a 20% (vinte por cento) do valor máximo, devido às irregularidades não sanadas, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", conforme o art. 2º, VI, da Resolução nº 04/2018 - TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

8.5. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de **R\$ 4.384,12** (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), 10% (dez por cento) do valor máximo, por "contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário", em razão de





saque em espécie de recursos do Convênio, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

8.6. Aplicar Multa ao Sr. Edezio Ferreira da Silva no valor de **R\$ 4.384,12** (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), 10% (dez por cento) do valor máximo, por "contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário", em razão de saque em espécie de recursos do Convênio, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

8.7. Determinar instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

8.8. Determinar à Secretaria de Estado de Educação que passe a especificar em seu Plano de Trabalho a quantidade e o valor unitário dos produtos a serem contratados, evitando de todo modo a elaboração de Plano de Trabalho genérico, nos termos do art. 116, §1º, inc. VII, da Lei 8.666/93 e da Resolução 12 de 2012, sem prejuízo da aplicação de multa, caso necessária;

8.9. Dar ciência aos interessados: Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Edézio Ferreira da Silva, acerca do teor deste Acórdão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM





Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:





Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar as razões recursais, notadamente quanto aos requisitos para a concessão da cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Ao tratarmos sobre o *fumus boni iuris*, na tradução literal da expressão latina, trata-se da “fumaça do bom direito”. Em síntese, é um sinal ou indício de que o direito pleiteado existe. Assim, antes mesmo de provada a existência do direito, a mera suposição da verossimilhança, e de que o direito é favorável a quem o pleiteia, são circunstâncias suficientes para que o referido pressuposto esteja presente;
- A medida cautelar decretada pelos Tribunais de Contas se dá em cognição sumária, pois se fundamenta no juízo de probabilidade ou verossimilhança, nos termos da verificação do fumus boni iuris. Contrapondo-se à cognição exauriente que será desenvolvida até o final do curso do processo e que não se compatibiliza com a urgência, a cognição sumária permite ao julgador determinar a suspensão do ato impugnado, com base em elementos superficiais, ao detectar a aparência de verdade e a probabilidade de que o direito vindicado seja devido;
- Nesse sentido, torna-se evidente nas razões para interposição do recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que a irregularidade das Contas que ensejou a aplicação da multa constante no item 8.5 do v. Acórdão (no valor de R\$ 4.384,12), não foi alvo de notificação do Recorrente, qual seja, a alegação de SAQUE EM ESPÉCIE DE RECURSOS DO CONVÊNIO;





- Isto posto, a decisão acima em destaque foi exarada em contrariedade com precedentes desta Corte de Contas, em afronta a julgados do TCU e com a legislação normativa dos procedimentos no âmbito dessa Corte, notadamente ao art. 20, § 2º, e art. 22, inciso III, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCE/AM (LOTCE), e art. 74, incisos II e III do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM);
- Em verdade, quando das notificações encaminhadas ao Recorrente à época da instrução do processo originário (Notificação n.º 427/2017-GT-DEATV e Notificação n.º 283/2018-DEATV), para apresentar documentos e justificativas acerca das impropriedades observadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, NÃO HOUVE INDICAÇÃO DA INDIGITADA IMPROPRIEDADE que gerou a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao Recorrente;
- No entanto, o respeitável Relator do Recurso de Reconsideração entendeu que a irregularidade de que trata a mencionada multa estava contida na impropriedade de n.º 5, constante no Laudo Técnico Preliminar n.º 277/2017-DEATV, objeto da Notificação n.º 427/2017-GT-DEATV;
- Observa-se, no entanto, que a restrição considerada pelo Relator, como ponto da aplicação da multa não menciona movimentação financeira de saques em espécie. Ademais, a referida impropriedade foi CONSIDERADA SANADA pela Unidade Técnica, após a apresentação de justificativas e o encaminhamento de documentos, em resposta à Notificação primária, conforme podemos aferir do Laudo Técnico Conclusivo n.º 721/2017-GT-DEATV, objeto da Notificação n.º 283/2018-DEATV;
- Assim sendo, resta demonstrado que, em nenhum momento, houve o questionamento quanto a saques em espécie de recursos do convênio ocorridos na conta bancária específica do ajuste firmado;
- Infere-se que a sobredita impropriedade exigia tão somente os documentos fiscais ou equivalentes (empenhos, faturas, notas fiscais, recibos, etc.) referentes às despesas efetuadas com o recurso disponibilizado, os quais foram acostados aos autos na ocasião, e a irregularidade foi, de fato, SANADA;
- É sabido que sempre que o Tribunal de Contas encontra alguma irregularidade nos processos que lhe são submetidos, deve ser estabelecido o contraditório e a ampla defesa, ou seja, o responsável deve ser notificado para que apresente a respectiva defesa, haja vista que nos Tribunais de Contas, tal como no Poder Judiciário, o gestor ou qualquer outro agente responsável só pode ter suas contas julgadas irregulares, ou sofrer algum tipo de sanção, após ter oportunidade de se manifestar nos autos do processo, o que não ocorreu com o Recorrente quanto a irregularidade referente ao suposto saque em espécie de recursos do convênio, CONFIGURANDO VERDADEIRO CERCEAMENTO DE DEFESA;
- O acórdão sob exame acarretou afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, uma vez que foi imposta restrição, irregularidade das contas e multa sem a devida citação em notificação para que o Recorrente pudesse se defender, impondo, com isso, responsabilidades e punições ao Recorrente sem observância das regras processuais inerentes à fiscalização das despesas





em sede de prestação de contas de convênio e responsabilização dos responsáveis pela aplicação e execução do ajuste convenial, o que impõe, indubitavelmente, a revisão do julgado recorrido;

- Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que os processos no Tribunal de Contas devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, do RITCE/AM;

- De toda sorte, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão revisando;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, in casu, reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído;

- Além do *fumus boni juris*, deve estar presente o periculum in mora, ou, como prefere Ovídio Batista da Silva, deve estar caracterizada uma situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar. No âmbito do processo de controle significa dizer que o ato a ser examinado pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação;

- A natureza das verbas do ajuste em referência consiste em verbas de investimento da infraestrutura de Escola Estadual localizada na municipalidade de Juruá, de modo que não se enquadra nas hipóteses em que a suspensão de verbas de convênio é inaplicável inviabilizando celebrações em objetos convenientes dessa natureza, porquanto é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição de órgãos convenientes em cadastro de inadimplência *“somente não surtirá seus efeitos restritivos em relação a transferências voluntárias afetas a ações de saúde, educação, assistência social e em faixa de fronteira, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2001”*, o que afetará não só o jurisdicionado, mas também a SEDUC, conquanto esteja inserida nas recomendações e determinações de irregularidades suscitadas por esta Corte de Contas;

- Portanto, no que tange à probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão questionado, pela violação de precedente já firmado por esse Egrégio Tribunal e preceitos legais e constitucionais, a mera consulta dos órgãos e entidades concedentes da União e do Governo Estadual, previamente à celebração de convênios e contratos de repasses, pode acarretar grave prejuízo ao interesse público do Estado, a cargo da SEDUC, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaír-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a





cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito;

- Desta forma, requer o Recorrente que essa colenda Corte de Contas conceda, excepcionalmente, com a brevidade possível, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, com fundamento no art. 5º, inciso XIX, RITCE, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 03/2012, sob pena de tornar inócua a decisão de mérito a ser futuramente proferida.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, a concessão do pedido de medida cautelar para a atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão a fim de suspender o Acórdão nº 467/2019 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.929/2020 (Processo Físico nº 118/2014), até o julgamento final do feito.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que se torna evidente nas razões para interposição do recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que a irregularidade das Contas que ensejou a aplicação da multa constante no item 8.5 do v. Acórdão (no valor de R\$ 4.384,12), não foi alvo de notificação do Recorrente, qual seja, a alegação de saque em espécie de recursos do Convênio. Isto posto, a decisão acima em destaque foi exarada em contrariedade com precedentes desta Corte de Contas, em afronta a julgados do TCU e com a legislação normativa dos procedimentos no âmbito dessa Corte, notadamente ao art. 20, § 2º, e art. 22, inciso III, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCE/AM (LOTCE), e art. 74, incisos II e III do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM).

Aduz ainda que é sabido que sempre que o Tribunal de Contas encontra alguma irregularidade nos processos que lhe são submetidos, deve ser estabelecido o contraditório e a ampla defesa, ou seja, o responsável deve ser notificado para que apresente a respectiva defesa, haja vista que nos Tribunais de Contas, tal como no Poder Judiciário, o gestor ou qualquer outro agente responsável só pode ter suas contas julgadas irregulares, ou sofrer algum tipo de sanção, após ter oportunidade de se manifestar nos autos do processo, o que não ocorreu com o Recorrente quanto a irregularidade referente ao suposto saque em espécie de recursos do convênio, configurando verdadeiro cerceamento de defesa.





Por fim, alega que o acórdão sob exame acarretou afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, uma vez que foi imposta restrição, irregularidade das contas e multa sem a devida citação em notificação para que o Recorrente pudesse se defender, impondo, com isso, responsabilidades e punições ao Recorrente sem observância das regras processuais inerentes à fiscalização das despesas em sede de prestação de contas de convênio e responsabilização dos responsáveis pela aplicação e execução do ajuste convenial, o que impõe, indubitavelmente, a revisão do julgado recorrido.

Sabe-se que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são garantidos constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;
(grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - **devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;





IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. *(grifo)*

Quanto a garantia do contraditório e da ampla defesa, vejamos o que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 81. **O contraditório qualifica e legitima o processo.** Salvo nos processos de mero expediente, **fica garantido o direito de defesa aos responsáveis e aos interessados por todos os meios de defesa moral e legalmente admitidos.**

§ 1º Cabe ao Tribunal, por sua Direção-Geral, seu Corpo Deliberativo ou seus Órgãos auxiliares, segundo o caso, de ofício ou a requerimento do agente responsável ou da parte interessada, determinar as provas necessárias à instrução dos processos, evitando, de todo modo, as diligências meramente protelatórias ou inúteis.

§ 2º A instrução faz-se em favor do interesse público e sob os estritos ditames das Constituições Federal e Estadual e das leis. *(grifo)*

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.





Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)*

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando da instrução do Processo nº 15.929/2020 (Processo Físico nº 118/2014), entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO





O Recorrente alega, em síntese, que no que tange à probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão questionado, pela violação de precedente já firmado por esse Egrégio Tribunal e preceitos legais e constitucionais, a mera consulta dos órgãos e entidades concedentes da União e do Governo Estadual, previamente à celebração de convênios e contratos de repasses, pode acarretar grave prejuízo ao interesse público do Estado, a cargo da SEDUC, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, é válido destacar que de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade dos acórdãos combatidos, pela suposta violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 467/2019 – TCE – Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é





Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.33

necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que o presente Recurso funda-se na segunda parte do inciso II do §1º do art. 157, transcrito acima, em razão da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão revisanda, o que importa em claro prejuízo ao Recorrente, posto que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, ferindo, portanto, o devido processo legal.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o Acórdão nº 467/2019 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 26/06/2019 (quarta-feira), Edição nº 2081, Pag. 1. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 28/06/2019 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 03/11/2020 (fls.2/48), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o ônus da decisão recair sobre o interessado, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnano pelo provimento integral do recurso, reformando-se o Acórdão nº 467/2019 – TCE – Tribunal Pleno, no sentido de acolher os pedidos formulados pelo Recorrente para: excluir a multa aplicada; julgar legal o Termo de Convênio nº 03/2006; julgar regular, ainda que com ressalvas, a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 03/2006, por parte do Concedente; e excluir a multa imputada no item 8.3 do v. Acórdão, ao Secretário de Educação, à época, ora Recorrente, em razão das justificativas apresentadas, bem como, diante dos argumentos expostos *supra*.





Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.34

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art. 157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade ao DEREAD para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.






MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Júlio Bernardo Cabral**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Vanderlan Soares Barroso**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no **Lauda Técnico Conclusivo Nº 67/2017 – DEATV** e no **Parecer Nº 2621/2017-MP-EFC**, emitidos no bojo do **Processo TCE nº 15953/2020**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2014, firmado entre a **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL** e a **Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento Tuiué**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 novembro de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2020 – DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.36

fica **NOTIFICADO O SENHOR LUÍS FAUSTINO DA COSTA NETO e/ou seu patrono constituído Dr. MARCO ANTÔNIO NOBRE SALUM**, a fim de tomar(em) ciência da Notificação 51/2020-DICAMM, referente a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, exercício de 2016, objeto do Processo nº 11.250/2017, a contar da terceira publicação deste edital.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS-DICAMM, em Manaus, 12 de novembro de 2020.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de novembro de 2020

Edição nº 2416 Pag.37



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

